



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pilar- PB

Exercício: 2021

Responsável: José Benício de Araújo Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE PILAR – PB** – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Pilar/Pb.**

PARECER PPL – TC 00253/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o recurso de reconsideração nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **PILAR/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. José Benício de Araújo Neto**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER**



PROCESSO TC Nº 4533/22

FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pilar- PB

Exercício: 2021

Responsável: José Benício de Araújo Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **PILAR/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. José Benício de Araújo Neto**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 545/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.946.239,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.473.119,50, equivalentes a **50%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 35.896.723,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 37.053.610,17;
- as Receitas Próprias (tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **1.206.353,98** equivalente a **3,36%** da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 3,22% (R\$ 1.156.886,27) da receita orçamentária arrecadada;



- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 762.781,15.;
- o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, de acordo com o SAGRES, importava em **R\$ 2.153.383,25**, estando distribuído entre Caixa (R\$ 0,27) e Bancos (R\$ 2.153.382,98).
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.447.253,70**, correspondendo a **3,90%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 10.964.441,78, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 7.299.653,22 (**60,45%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal, **segundo a Auditoria**;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$ 1.162.248,60, o que correspondeu a 9,09%, atendendo ao máximo estabelecido no parágrafo 3º do art. 25 da Lei Nº 14.113/2020;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 4.045.739,03**, correspondente a **20,59%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **não atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. **Ressaltando-se que, em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 866.219,11;**
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 4.654.125,85**, correspondeu a **25,27%** da receita de



impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 22.126.412,30**, correspondente a **62,30%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 23.051.015,50**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,90%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 26.967.592,56**, correspondendo a **75,93%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **5,15%** e **94,84%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de 17 (dezessete) denúncias no exercício em análise, sendo que a maioria foi juntada aos presentes autos

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de envio de Leis para abertura de créditos especiais;**
- 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
- 3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;**



- 4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;**
- 5. Omissão no registro de recursos do FUNDEB;**
- 6. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;**
- 7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 9. Contratação Temporária; e**
- 10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto, na condição de Gestor da Prefeitura Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2021;**
- **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados;
- **Envio de recomendações à gestão do Município de Pilar**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta



Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- ***busque alcançar uma execução orçamentária equilibrada, inclusive com adoção dos mecanismos da LRF para essa finalidade;***
- ***sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno);***
- ***promova uma adequação da gestão de pessoal, com observância dos ditames constitucionais.***

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

ausência de envio de leis para abertura de créditos especiais - deixaram de ser enviada a este tribunal as leis 0551 e 0552 (fls. 4368), referentes à abertura de créditos especiais, no total de R\$ 2.443,537,33. Todavia, não foi apontado pelo órgão técnico a existência de créditos abertos sem autorização legislativa e fonte de recurso, bem como utilização acima do valor autorizado. Fato que deve ser considerado como obstáculo ao exercício do controle, ensejador de aplicação de multa e recomendação, sem refletir na irregularidade das contas.



Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas - a receita orçamentária arrecadada totalizou R\$ 35.896.723,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 37.053.610,17, resultando em um **déficit orçamentário de R\$ 1.156.886,27, equivalente a 3,22%** da receita orçamentária arrecadada. Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2.000) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º, e 12, *in verbis*:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Conforme o estabelecido no referido artigo, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. A observância da adequação da despesa à receita deve ser prioridade do gestor público. No caso em tela, entendo merecer recomendação.

Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica – na remuneração dos profissionais da educação básica, atingiu-se o percentual de 60,45%, não se alcançando o mínimo de 70%, previsto no artigo 212-A, XI, da CF/1988 e no artigo 26 da Lei nº 14113/20.



Além disso, não houve aplicação do VAAT em educação infantil no percentual exigido legalmente. Visto que esse percentual atingiu apenas 46,96%, abaixo do mínimo legal.

Mesmo considerando que se trata de regramento novo, com primeira aplicação no exercício de 2021, verifica-se que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública. Tais fatos ensejam aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendação para que sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021.

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB - Omissão no registro de recursos do FUNDEB - ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou-se uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB (erro na classificação orçamentária), conforme tabela extraída do relatório da Auditoria (fls. 4222):

RECURSOS DO FUNDEB(fontes)	STN	SAGRES	DIFERENÇA
Receitado FUNDEB(Impostos e Transferências)	8.844.670,99	8.979.635,45	134.964,50
VAAF	1.054.796,99	3.059.289,27	2.004.492,28
VAAT	2.137.132,22	0,00	2.137.132,22
VAAR	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.036,600,20	12.038.924,76	-2.324,56

Fonte: STN e SAGRES

Fato esse, ensejador de recomendações para que a gestão guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, especialmente quanto aos corretos registros contábeis.



Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 22.126.412,32**, correspondente a **62,30%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 23.051.015,51**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,90%** da RCL, **não atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos gastos com pessoal acima dos limites legalmente estabelecidos, considerando o dispositivo da Lei Complementar 178/2021, este Relator entende plausíveis os argumentos trazidos pela defesa e, embora a eiva permaneça, ela não implicará em sanção ao gestor no exercício de 2021. Contudo, recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias no intuito de eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10%(dez por cento) nos exercícios seguintes, conforme estabelece a mencionada lei complementar, devendo observar as vedações previstas no art. 22 da LRF, permanecendo dessa forma até que ocorra o retorno ao limite prudencial".

Contratação Temporária – segundo a auditoria o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2021(janeiro 97 e em dezembro 277), deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;



- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Com relação a essas contratações, entendo que deve ser levado em consideração o fato de tratar-se do primeiro ano da gestão e em período ainda sob efeitos da pandemia (COVID-19), de forma que cabe ressalvas nas contas e recomendações à gestão para que adeque a estrutura administrativa do Poder Executivo à atual realidade e necessidade municipal, substituindo os contratos precários por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - o montante não recolhido de R\$ 487.982,94, conforme registrado às fls. 4230, correspondeu a **12,51%** da contribuição previdenciária patronal devida.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de 87,49% do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, **ensejando, todavia, aplicação de multa e recomendações.**

Diante disso, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si só, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado que foram atendidos os percentuais concernentes às aplicações condicionadas realizadas, concernentes ao MDE e Saúde, pagamento de contribuição previdenciárias, limites de gastos com pessoal total, dentre outros aspectos. Entendo



que as contas em análise ensejam ressalvas, além das recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênia ao Ministério Público de Contas e VOTO pelo (a):

- **Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo, declarando atendidos parcialmente os termos da LRF e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto, na condição de então Prefeito do Município de Pilar, durante o exercício de 2021;**

- **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

- **Envio de recomendações à gestão do Município de Pilar**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - **busque alcançar uma execução orçamentária equilibrada, inclusive com adoção dos mecanismos da LRF para essa finalidade;**

 - **sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo**



FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno);

- **promova uma adequação da gestão de pessoal, com observância dos ditames constitucionais.**

É o voto.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023.

**Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator**

mfa

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Janeiro de 2024 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL